



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.734421/2012-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.831 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria MULTAS ADUANEIRAS
Recorrente EXPORTADORA ARMARINHOS LÍDER LTDA. E ESTILO CEREAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/08/2012

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA, NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART.23, PARÁGRAFOS 2º DO DECRETO-LEI 1455/77

Ocorre a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a ocultação do sujeito passivo da operação de importação, mediante fraude ou simulação. Hipótese em que as declarações de importação mencionam importação direta, mas a contabilidade, extratos bancários e planilhas encontradas na sede do contribuinte, demonstravam importações pro conta e ordem de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo De Andrade.

Relatório

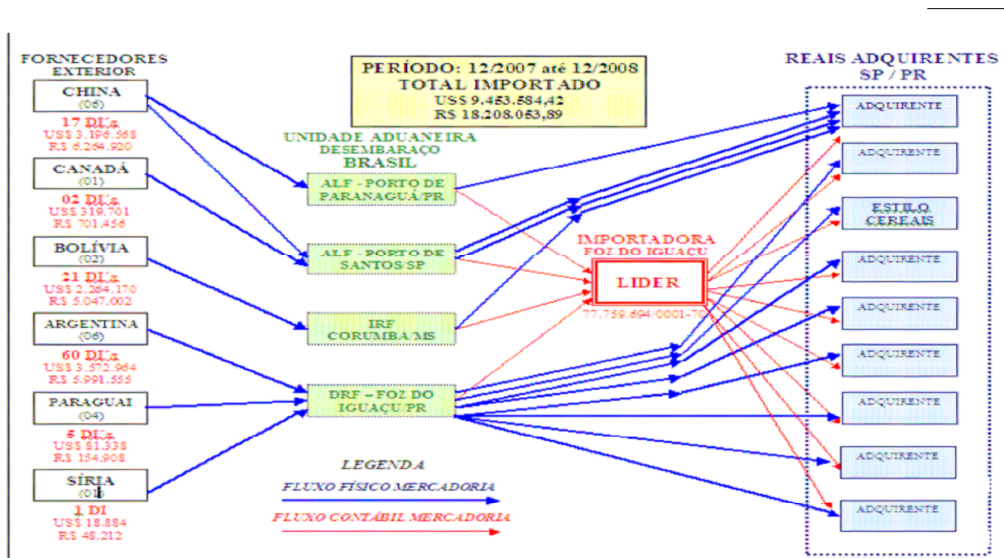
Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de tributos incidentes sobre a importação, com multa qualificada, e multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de lançamento da multa capitulada no art. 23, inciso V e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, com a redação alterada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de dezembro de 20021, no valor total de R\$ 750.824,16, inerente à conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro, conforme tabela abaixo.

[...]

Segundo a descrição dos fatos constante no relatório fiscal a empresa EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA (doravante denominada LÍDER) seria pessoa interposta fraudulentamente uma vez que a fiscalização teria reunido indícios suficientes para apontar a ESTILO CEREALIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 05.865.323/0001-61 (doravante denominada ESTILO) como uma das reais adquirentes das mercadorias importadas pela primeira, conforme quadro abaixo.



O quadro reflete o fluxo de todas as mercadorias importadas pela LÍDER durante o período auditado, não se restringindo à empresa solidária neste lançamento, mas a todos os REAIS ADQUIRENTES das mercadorias, destacados em azul. São dezoito adquirentes no total autuados em processos administrativos distintos. As setas em vermelho indicam o fluxo contábil das mercadorias (aquele obtido pelo cotejamento entre os dados da DI e os dados das Notas Fiscais de Entrada e de Saída). Por outro lado, as setas em azul indicam o real fluxo das mercadorias, já que em todos os casos as mercadorias foram enviadas aos reais adquirentes sem nem passar pelos estoques da LÍDER.

A motivação fiscal fundamentou-se essencialmente nos seguintes fatos:

1- o resultado da análise da capacidade econômico-financeira fornecidos pela empresa para habilitação ordinária no Siscomex só lhe permitiu importar em 2008 até o limite semestral de US\$ 1.800.000,00 FOB, inclusive com indeferimento do pedido realizado em agosto de 2009 para aumento desse limite. No entanto, consta em documento apresentado pela sua contabilidade que entre dezembro/2007 a dezembro/2008 a empresa importou em torno de US\$ 30.000.000,00;

2- a incompatibilidade entre a movimentação bancária e a capacidade financeira da empresa e dos sócios cujo patrimônio se manteve estável nos anos de 2007, 2008 e 2009, inexistindo para estes a reversão do lucro comercial que se espera em face da repentina elevação do movimento bancário e comercial da empresa nesse período. Fato que apontaria para outro beneficiário do resultado desta movimentação comercial, responsável pelo fornecimento dos recursos financeiro;

3 - a diligência realizada na empresa em 23/01/2012, foi constatada a existência de um galpão com cerca de 300m² e apenas um funcionário registrado como carregador no período fiscalizado e sem despesa de carga e descarga. A mercadoria seria entregue diretamente ao adquirente sem passar por este depósito, conforme Livro Registro de Inventário de Estoque, onde em 2008 consta o estoque de apenas 1,35 toneladas de feijão;

3.1 - o quadro abaixo mostra que as Notas Fiscais de Entrada e respectivas Notas Fiscais de Saída foram emitidas no mesmo dia ou dia próximo.

Número da DI	Nota Fiscal de Entrada/DATA	Nota Fiscal de Saída/DATA
07/1675972-6	141174 – 04/12/2007	141175 – 04/12/2007
07/1698826-1	141176 – 06/12/2007	141180, 141181 – 06/12/2007
07/1698831-8	141177 – 06/12/2007	141182, 141183 – 06/12/2007
07/1698833-4	141178 – 06/12/2007	141184, 141185 – 06/12/2007
07/1698864-4	141179 – 06/12/2007	141186 – 06/12/2007
07/1733547-4	141204 – 12/12/2007	141206 – 12/12/2007
07/1734293-4	141207 – 13/12/2007	141240 – 09/01/2008
07/1773087-0	141216 – 19/12/2007	141218 – 19/12/2007
07/1786693-3	141220 – 26/12/2007	141223 – 02/01/2008
07/1789377-9	141219 – 26/12/2007	141221, 141222 – 27/12/2007
07/1811562-1	141231 – 07/01/2008	141232, 141233 – 07/01/2008
07/1811563-0	141224 – 02/01/2008	141230 – 07/01/2008
08/0050293-5	141242 – 10/01/2008	141243 – 10/01/2008
08/0156281-8	141267 – 01/02/2008	141268 – 01/02/2008
08/0163752-4	141271 – 01/02/2008	141284 – 04/02/2008 e 141296 – 08/02/2008
08/0639395-0	141411 – 09/05/2008	141409 – 14/06/2008

4- a existência de planilhas de custo real preparadas pela LÍDER e direcionadas aos reais adquirentes das mercadorias, apresentando: o custo da operação (inclusive uma distinção entre um “custo REAL” e outro “meramente contábil”); qual seria a comissão que a LÍDER receberia; o ganho ou prejuízo cambial repassado ao adquirente; um saldo favorável ou desfavorável a adquirente, em relação ao valor “REAL” e aquele “meramente contábil”; e, também, um valor referente a Imposto de Renda – IR - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – que deveria ser repassado pela adquirente à LÍDER, conforme exemplos abaixo.

[...]

4.1- Verifica-se nas planilhas que a primeira frase destacada em amarelo informa que os dados são das IMPORTAÇÕES SOLICITADAS. A frase intermediária atribui às notas fiscal valor meramente contábil, dissociada da realidade financeira, e a última frase indica que a diferença entre o valor depositado e aquele que posteriormente se verificou como sendo o custo real para o adquirente, deveria ser paga ou restituída por fora;

5 – a existência de duas planilhas específicas em nome da ESTILO, conforme abaixo.

5.1- Chama a atenção para os campos em amarelos incluindo os saldos “contábil” e “Extra”, LÍDER, CPMF e Câmbio;

6- o quadro abaixo relativo às DI da ESTILO, formado a partir dos extratos bancários, Livro Diário e dos contratos de câmbio encaminhados pela LÍDER, onde a fiscalização aponta

transferências oriundas da ESTILO no mesmo dia do fechamento do Contrato de Câmbio para pagamento da importação registrada na correspondente DI e conclui que sem o oportuno crédito dos adquirentes a LÍDER não disporia de recursos suficientes para a liquidação do contrato de câmbio:

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIPADOS PELA ESTILO
07/1698864-4	31.315,17	08/003344 – 12/03/2008	R\$ 36.500,00 – 12/03/2008 – Banco Bradesco
07/03/08	CHEQUE COMPENSADO TARIFA BANCARIA CHQ VLR SUP	3	18,70
12/03/08	TED-TRANSF ELET DISPON REMET. ESTILO CEREALIS IMP EXP LI	9290463	36.500,00
	CAMBIO IMPORTACAO	403344	35.912,20
	TARIFA MANUTENCAO C/C CONTA ATIVA P.J.	30308	19,50
			861,34
Fonte: O quadro apresenta o Extrato Bancário do Banco Bradesco da Lider.			
NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIPADOS PELA ESTILO
07/1733547-4	51.025,76	07/146648 – 26/11/2007	R\$ 50.987,06 – 26/11/2007 – Banco Real
26	TED	05065323000161	50.987,06
26	CAMBIO IMPORT	50.581,72	
26	ENCARGO OPERACAO CAMBIO	91,70	
26	SALDO DISPONIVEL		556,68
00			
00	00000 VLR.VENDA A VISTA CFS.NV. NF	141186 ESTILO	210.315,10 C
010			
013	00139 CRED.BANCO REAL REF.ADIANTAMENTO ESTILO CEREALIS		51.504,24
013			
013	00025 VLR.VENDA A VISTA CFS.NV. NF	141108/141104 ESTILO	51.025,76
013			
013			210.793,58 C
Fonte: o primeiro quadro apresenta o Extrato Bancário do Banco Real da Lider, enquanto que o segundo apresenta o Livro Razão da LIDER			

NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIP PELA ESTILO
07/1734293-4	28.784,03	08/005186 – 17/04/2008	R\$ 34.000,00 – 17/04/2008 Banco Bradesco c/c R
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001			

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	ESTILO	VALOR
15/04/08	TARIFA MANUTENCAO C/C CONTA ATIVA P.J.	10,408		19,50 °
17/04/08	TRANSF ENTRE AGENC DINH CAMBIO IMPORTACAO	1026278 405186	34.000,00 33.526,44	2.3

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	ESTILO	VALOR
08/04/2008				
0000	1	90107 N/DEPOSITO BCO.BRADESCO	1.000,00	
0013	165	90108 CRED.BRADESCO REP.REALISTA WELLY LTDA	98.840,30	
0014	466	90109 CRED.BANCO BRADESCO RE.TERRA ROXA COM CEREAS LTDA	2.600,00	
0001	512	90110 DEBITO REF.CONTR.06/041180495, NF:141358		59.702,35
0004	057	90104 DEBITO CFE.AVISO BRADESCO		120,91
0004	057	90112 DEBITO CFE.AVISO BRADESCO		19,50
0014	464	90114 CRED.BRADESCO REP.ESTILO CORDAIO INF EXP LTDA	34.000,00	
0001	512	90116 DEBITO REF.CONTR.08/005186, NF:141367		28.079,23
0001	512	90117 DEBITO REF.PAGTO PARCIAL CONTR.N.08/005186		8.447,21
0004	057	90120 DEBITO CFE.AVISO BRADESCO		116,95
0004	054	90123 CRED.BANCO BRADESCO REP.TOPAZIO	1.100,00	

Fonte: o primeiro quadro apresenta o Extrato Bancário do Banco Bradesco da Lider, enquanto que o segundo apresenta o Livro Razão da Lider

1127000		IMPORTADORA DE ALIMENTOS LÍDER LTDA	CNPJ: 17.759.094/0001-70		FL. 53
1139000		CONTAS A PAGAR	BALANÇO ANALÍTICO DO EXERCÍCIO - 01/2007 A 12/2007		
1139000		ADIANTAMENTO DE CLIENTES			
1139000		ESTILO CEREALIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO			
ESTILO CEREALIS - HISTÓRICO			VALOR DÉBITO	VALOR CRÉDITO	SALDO
MES 12/2007					
10000	132	90141 CRED. BANCO REAL REP. ANTERIORES ESTILO CEREALIS		10.000,00	221.592,58 C
10000		90034 VLM. VENDA A VISTA CFS.NF. NF 141227/141228 ESTILO	32.992,87		188.600,71 C
10102	3	90147 CRED. BANCO REAL ADIANTAMENTO ESTILO CEREALIS		53.049,60	241.650,31 C
10000		90058 VLM. VENDA A VISTA CFS.NF. NF 141221 ESTILO	32.763,51		208.886,79 C
10000		90038 VLM. VENDA A VISTA CFS.NF. NF 141223 ESTILO	32.762,01		176.124,09 C

Fonte: o primeiro quadro apresenta o Extrato Bancário do Banco Real da Líder, enquanto que o segundo e o terceiro apresentam o Livro Razão da LÍDER.

7- a ESTILO respondeu a Termo de Intimação, apresentando breves explicações sobre o assunto e disse que houve uma grande enchente que danificou vários documentos, entretanto não apresentou Boletim de Ocorrência. Também afirmou que a negociação foi realizada através de corretores que lhe apresentaram amostra do feijão, mas não apresentou nenhum contrato.

7.1- a Fiscalização também junta, como demonstração do modus operandi, contratos preparados pela corretora IBÉRICA para outras duas empresas, conforme abaixo.

[...]

Por fim, após transcrever o DL nº 37/66, art. 95, incisos I e V2, a fiscalização concluiu que “no caso vertente, restou por comprovado que tanto a fiscalizada como a empresa ESTILO concorreram e se beneficiaram da prática da infração tipificada no inciso V, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002; logo ambas devem figurar no pólo passivo da presente atuação, a fiscalizada na figura de contribuinte e a empresa ESTILO na figura de responsável solidária”.

Impugnação da LÍDER

Cientificada do lançamento pessoalmente em 09/11/2012 (fls. 1015) a LÍDER apresentou impugnação em 07/12/2012 (fls. 1023-1038) alegando em síntese que:

- foi desmotivado o indeferimento do seu pedido de habilitação para aumentar o valor limite das importações;
- a fiscalização teria sustentado que a empresa não possuía recursos para o volume de operações que realizou, entretanto, no próprio corpo do auto de infração (relatório) ela afirma que “No presente caso não estaremos, necessariamente, evidenciando a capacidade financeira estrita da LÍDER, mas estaremos, sim, calculando-a no contexto das regras estabelecidas pela RFB quanto à habilitação para operar no Siscomex”;
- em 2008 trabalharam várias pessoas no depósito da impugnante de forma autônoma, embora as diárias pagas não tivessem sido contabilizadas em sua maior parte;

- não haveria impedimento para a autuada, visando evitar gastos desnecessários, fazer entrega direta ao cliente quando a totalidade da carga importada a ele se destinava;

- o mercado estava ávido por produtos alimentícios, mas já começava a ficar inadimplente com a autuada, inclusive a empresa MÁXIMO já possuía uma dívida aproximada de R\$ 900.000,00, o que a levou a exigência de solicitar, em regra, depósito antecipado às vendas (no pedido) apesar de adquirir a prazo dos seus fornecedores argentinos, ou seja, somente depois de confirmado o pagamento o produto era encaminhado ao cliente. Em alguns casos o depósito era efetuado quando da proximidade do fechamento do contrato de câmbio;

- a empresa tem crédito consolidado junto aos seus fornecedores, o que é suficiente para demonstrar sua capacidade econômico-financeira em operar no comércio exterior;

- os valores adiantados pelos seus clientes no ato do pedido eram utilizados para pagamento de contratos de câmbio referentes a outras operações anteriores realizadas a prazo cuja mercadoria nem sempre era daquele mesmo cliente;

- no caso concreto, o contrato de câmbio referente ao pedido da ESTILO foi fechado com recursos recebidos de outros clientes;

- os recursos de outros clientes foram depositados nos mesmos dias dos depósitos efetuados pela ESTILO logo o fechamento do câmbio não teria ocorrido com recursos exclusivos desta e tampouco a mercadoria era destinada exclusivamente a ela;

- a autuada operava às claras, emitia nota fiscal de saída vinculada DI, o que é perfeitamente normal e contabilmente correto, e o valor da “comissão” nada mais era que uma pequena margem de lucro, conforme consta nos livros contábeis;

A autuada indaga se há proibição de recebimento antecipado de seus clientes ou de vender uma carga fechada diretamente a um só cliente e finalmente requer a procedência da impugnação por falta de provas de que a autuada operou por conta e ordem da empresa ESTILO.

Impugnação da ESTILO

Cientificada do lançamento em 28/11/2012 por edital (fl. 1019) a ESTILO apresentou impugnação em 24/12/2012 (fls. 1053-1083 e 1096). A impugnante reconhece que fora intimada por AR em 23/11/2012 (sexta-feira) e alega em síntese que:

1. tempestividade da impugnação e sinopse do auto de infração.

2. esforço histórico:

- a impugnante é sociedade empresária, sediada na cidade de São Paulo, cuja atividade primordial é a compra e venda por atacado de cereais e grãos. Seu estabelecimento situa-se na região do Brás, na capital paulista, onde se aglomeram os

comerciantes do gênero alimentício que abastecem o mercado de grande parte do Brasil;

- a impugnante celebrou com a EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA, doravante referida apenas como LÍDER, negócio de compra e venda feijão, destinadas a serem revendidas para seus clientes.

- as vendas foram intermediadas por um corretor de cereais que levou amostra do produto ao estabelecimento da impugnante e propôs o negócio pela modalidade de entrega futura, bastante utilizada no mercado das commodities. Por ser o corretor de confiança, realizou o negócio verbalmente;

- as amostras da mercadoria só foram extraídas após estarem em poder da empresa LÍDER no exterior, o que evidencia que a venda foi feita depois de iniciado o processo de importação. Nesse contexto depois de iniciado o processo, se a impugnante não aprovasse as amostras, não ia existir negócio jurídico entre ela e a LÍDER que teria que, naquele momento, angariar outro comprador para as mercadorias.

- o pagamento antecipado à entrega da mercadoria reduz o preço de compra da mercadoria, permitindo maior lucratividade;

- em relação ao alienante, consegue realizar a operação ainda que descapitalizado, com lucros menores, mas, em contrapartida, garante cobrir os custos de sua atividade garantindo a venda do estoque;

- outra vantagem da modalidade é a garantia para ambas as partes de manutenção do preço da mercadoria, ainda que haja variação brusca no mercado, o que poderia prejudicar os ganhos de uma ou de outra parte. Com o preço fixado e pago anteriormente, é assegurado o ganho de um lucro mínimo.

- esse foi o elemento motivador do negócio. Ao apresentar as amostras, o corretor afirmou que o importador não tinha como cobrir os custos do desembaraço aduaneiro, e necessitava de pagamento do preço antecipado para liberar as mercadorias na alfândega.

3. ilegitimidade da impugnante para figurar como devedor:

- Segundo se recolhe do relatório fiscal que acompanha o auto de infração, a impugnante concorreu e se beneficiou da prática da infração tributária, incorrendo nas previsões de responsabilização solidária do art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966, e do art. 124 do Código Tributário Nacional.

- no entanto, as presunções do Fisco não merecem prosperar, pois em nada a impugnante influenciou no procedimento de nacionalização da mercadoria, não guardando qualquer relação como fato gerador da sanção pecuniária em questão;

3.1. impossibilidade de se reconhecer a impugnante como encomendante ou que se tenha comprado por sua conta e ordem:

- não estão presentes a circunstâncias fáticas que pressupõem a revenda a encomendante predeterminado ou venda por conta e ordem de terceiro nos termos da legislação aduaneira vigente;

*- a impugnante não mandou a LÍDER realizar a importação, muito menos incumbiu esta de realizar a importação, não fez pedidos, e nem encomendou mercadorias, esta **assumiu todos os riscos da operação**, inclusive o de não encontrar comprador, o qual foi encontrado no meio do processo de importação, portanto não seria a impugnante uma encomendante predeterminada;*

- como bem afirmaram os auditores fiscais, com base no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 634/2006, da SRF, não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente;

*- portanto, o fato de a impugnante arcar previamente com parte dos custos da importação, único fato a ela atribuível presente nas extensas laudas da fiscalização a ela pertinente, de acordo com a Lei, não é suficiente para caracterizar a operação de revenda a **encomendante predeterminado** previsto na Instrução Normativa nº 634/2006 da SRF, muito menos caracterizar ORDEM de terceiro;*

*- os auditores fiscais não demonstraram em sequer uma linha a existência de elementos que caracterizem a encomenda das mercadorias pela impugnante, tais como indicação de fornecedor, quantidade, qualidade etc, **em momento anterior ao início do procedimento de importação**;*

3.2. relação estritamente comercial:

- não há liame subjetivo entre as partes que configura em ânimo delas de concorrerem para prática de infração, o que seria pressuposto para ser imputada responsabilidade solidária entre ambas;

*- NÃO HÁ COMO ARQUITETAR TAMANHA E COMPLEXA FRAUDE FISCAL ENTRE DUAS EMPRESAS QUE NÃO DETÉM QUALQUER LIGAÇÃO OU RELAÇÃO DE **CONTROLE**;*

- a indagação que se faz é como iriam arquitetar a fraude e projetar a interposição fraudulenta se sequer os representantes das duas se conheciam ou se falavam? Não há indícios de conluio.

3.3. inexistência de motivos para a Estilo importar e se ocultar

- a impugnante tem boa saúde financeira, não apresentou qualquer irregularidade contábil ou fiscal e sendo fiel cumpridora de suas obrigações tributária estaria apta a se habilitar no Siscomex;

- *QUAL O MOTIVO DE SE OCULTAR ATRÁS DE UMA EMPRESA MAIS DESORGANIZADA E COM CAPACIDADE FINANCEIRA PIOR, SE ISSO SERIA PREJUDICIAL NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS?*

3.4. inexistência de responsabilidade solidária:

- a impugnante apenas comprou as mercadorias por meio de um corretor, e não tinha ciência dos procedimentos de importação, desembaraço aduaneiro e demais atos da logística da transferência da mercadoria, razão pela qual não participou do processo que os auditores mencionam ter sido fraudulento;

- As penas a serem aplicadas à importadora não podem ser aplicadas na mesma proporção à impugnante, posto não ter concorrido com a fiscalizada para realizar a importação. Não há provas nesse sentido colhidas pela fiscalização.;

3.5. PRELIMINAR - impossibilidade da imputação de responsabilidade pela fiscalização

– competência exclusiva da PGFN em sede de Execução fiscal:

- o ato de atribuição de responsabilidade de terceiros não integrantes da relação fisco-contribuinte não é de competência da fiscalização, isto porque a responsabilização pessoal no direito tributário pátrio tem como pressuposto o exercício de gestão fraudulenta, circunstância fática que para ser demonstrada e aplicada às particularidades do caso concreto necessita de **dilação probatória por via própria**, a qual só poderá ser obtida pelas vias judiciais, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- conforme o Acórdão nº 101-96.791, de 25 de junho de 2008,: **PESSOAS ARROLADAS COMO RESPONSÁVEIS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. A atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário é matéria de execução, da esfera de competência da d. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), devendo-se anular os atos de atribuição de responsabilidade lavrados pela fiscalização e desconhecer as razões de recurso vinculadas ao tema. No das outras questões suscitadas, diversas da atribuição de torna-se imprescindível como forma de assegurar aos recorrentes o direito à ampla defesa e ao no âmbito processual regulado pelo Decreto 70.235/72.

4. PRELIMINAR - princípios norteadores do processo administrativo – do princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) – da falta de intimação do impugnante – do cerceamento de defesa – da nulidade absoluta:

- iniciada em 2008, somente agora, em dezembro de 2010 (sic), a impugnante teve ciência do lançamento; sem que tivesse sido intimado a acompanhar/responder sobre qualquer fato demonstrado no Termo de Constatação Fiscal;

- mesmo na fase inquisitorial, não pode ser negado o direito de acesso a todos os documentos e provas colhidas na investigação, seja do próprio contribuinte ou de terceiros;

- não obstante o Fisco Federal possuir os indícios relatados no Termo de Constatação da Ação Fiscal, quedou-se omissa em intimar a impugnante para, pelo menos, apresentar suas razões, antes que o procedimento fiscalizatório fosse encerrado;

- a administração deve agir com transparência e boa-fé, assegurando ao contribuinte a não surpresa na ação administrativa;

- a chamada “colheita de prova” deve ser precedida de autorização judicial segundo o rito da legalidade previsto na Lei nº 9.430/96;

- a Lei nº 9.784/99 - LGAPF garante o direito do administrado ter ciência da tramitação do processo em que tenha interesse, para que, dentre outros princípios ocorra o devido processo legal;

- Ninguém pode ser processado ou condenado sem que tenha ciência da acusação que se lhe faz, das alegações da parte das provas produzidas e das decisões exaradas nos autos, em âmbito administrativo ou judicial. Essa ciência ao suposto responsável tributário é feita através da intimação em procedimento fiscal, em que se cientifica o acusado da imputação.

5. questões de mérito.

5.1. ausência de dano ao Erário, efetivo ou em potencial.

- não houve qualquer dano efetivo ao erário, pois todos os tributos e obrigações tributárias acessórias foram adimplidos pelo importador, assim como todos os tributos incidentes sobre as transferências de propriedade da mercadoria da LÍDER para a impugnante foram quitados, como registrado na contabilidade de ambas as sociedades e constatado pelos agentes da fiscalização.

- vislumbra-se do vasto rol de documentos colhidos pela fiscalização que não houve sequer potencial dano ao Erário;

5.1 (sic). dever de prova do Fisco no que tange aos fatos que culminaram no lançamento.

- há falar que verificados supostos indícios ou presunções que indicam fatos tributáveis haveria a transferência do ônus da prova para o contribuinte, para que fizesse a demonstração e justificação dessas presunções;

- em face dos princípios da legalidade e da motivação, o estado não tem o ônus (processual) de provar a ocorrência dos suportes fáticos que desencadearam sua ação, o qual admite inversão, mas sim o dever jurídico (material) de prová-los, o que é insuscetível de inversão;

- Não há nos autos qualquer demonstração de prova nesse sentido, revelando-se apenas meros indícios e presunções que certamente são imprestáveis a sustentar a atividade fiscal;

- nem se pode alegar que caberia ao contribuinte o ônus de desfazer as presunções e indícios apontados pela Fiscalização, para desmontar a autuação em comento, tendo em vista que em nenhum momento participou do feito fiscal;

- Nesse diapasão, mister invocar a doutrina do eminente processualista, Professor Humberto Theodoro Júnior, no que se refere ao ônus da prova:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur réus.

- Nos casos de abuso da utilização das presunções, há um nítido comprometimento quanto à legalidade e segurança na instância administrativa.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer que V. Exa. digne-se a:

a) *RECEBER a presente Impugnação, eis que regular e tempestiva, na forma da legislação já invocada;*

b) *ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA invocada, excluindo do processo como coobrigado a impugnante, por ser absolutamente ilegal a coobrigação a ela imputada;*

c) *ACOLHER A PRELIMINAR de nulidade do procedimento fiscal, por desrespeito às suas formalidades pelo agente por ele responsável, o qual não intimou o impugnante a acompanhar os trabalhos fiscais contra si processados, o que torna nulo o lançamento/trabalho fiscal;*

d) *Apreciar as razões de mérito, se não acolhidas as preliminares, **DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA** da apuração fiscal, e extinguindo-se o crédito tributário, com o conseqüente arquivamento deste processo;*

Das provas

Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente a prova testemunhal, consistente no depoimento do corretor que intermediou o negócio entre as partes e documental suplementar.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/12/2007, 06/12/2007, 12/12/2007, 19/12/2007, 21/12/2007, 24/12/2007, 31/12/2007, 10/01/2008, 30/01/2008, 31/01/2008, 02/05/2008

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. PRESUNÇÕES LEGAIS

Presume-se importação por conta e ordem de terceiro a realizada com utilização de recursos por este fornecidos, ainda que parcialmente. Também se presume importação por conta e ordem de terceiro a realizada para encomendante predeterminado sem o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

As operações de comércio exterior realizadas pela autuada por conta e ordem de terceiros, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias.

DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SOLIDARIEDADE DO REAL ADQUIRENTE

Responde conjunta ou isoladamente pela infração de dano ao Erário o real adquirente da importação realizada por sua conta e ordem (DL 37/66, art. 95, incisos I e V).

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIRO PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o fato que o subsume à norma de responsabilidade solidária de terceiro, a fiscalização deve desde logo apontar fundamentadamente tal situação para fins de cobrança e inclusão de todos os responsáveis solidários na Dívida Ativa mediante os trâmites e formalidades legais.

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A ciência do Auto de Infração tomada por qualquer um dos sujeitos passivos solidários indicados na descrição dos fatos aperfeiçoa o lançamento em relação aos demais e poderá evitar a decadência, ainda que se tenha utilizado para ciência primeiramente o Termo de Sujeição Passiva Solidária com o Auto de Infração em anexo.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de cinco anos, contados da data da infração, portanto, seu quinto aniversário encerra o período permissivo (SCI nº 32, de 2013 - Cosit).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COLETA DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE.

A coleta de provas mediante intimação ou livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo em horário comercial prescinde de autorização judicial.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o pedido de diligência quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena fundamentação da convicção do julgador.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, não se considera cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo a ausência de nova ciência sobre fatos do seu interesse, inclusive em tramitação processual de terceiro, se após a última ciência não exercitou, espontaneamente, seus direitos previstos no art. 3º da citada lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de recurso voluntário, foram reiterados os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Inicialmente, algumas questões preambulares devem ser postas.

A legislação aduaneira brasileira conta, atualmente, com três modalidades de importação: a direta, por "conta e ordem" e "por encomenda".

Na importação direta, também conhecida como por “conta própria” as mercadorias são adquiridas pelo importador, com recursos próprios.

A “importação por conta e ordem” é modalidade de importação que existe ao lado da “importação por encomenda”, que implica a terceirização das operações de importação.

Com efeito, conforme esclarecimento veiculado na página da Receita Federal na *internet*, muitas empresas hoje necessitam realizar operações de importação as quais, como é notório, pressupõem conhecimentos profundos atinentes à legislação tributária e aos controles administrativos.

Por essa razão, é vantajosa, estrategicamente, a terceirização dessa atividade a empresas especializadas em comércio exterior, como as *tradings companies* ou comercial exportadoras, para que as empresas possam envidar esforços no desenvolvimento do foco de seu objeto social.

Contudo, para a preservação da segurança pública e garantia do crédito tributário, evitando-se situações de interposição fraudulenta ou utilização de “laranjas” na importação, a legislação detalha minuciosamente a forma como devem se configurar essas operações, de maneira que a empresa que efetiva a operação de importação, ou seja, que realiza o negócio jurídico de fundo, de compra e venda internacional, seja perfeitamente identificada, além de estabelecer obrigação solidária pelo crédito tributário originado da operação.

Assim, na importação por conta e ordem, uma empresa – a adquirente – interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços – a importadora por conta e ordem – para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, dentre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente.

A INSRF 225/2002, assim estabelece que:

Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por outro lado, a INSRF 247/2002, no capítulo “Importação por Conta e Ordem de Terceiros”, nos arts. 86 a 88, discorrem minuciosamente sobre a estruturação jurídica e sobre obrigações acessórias. Diz o art. 86:

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;

II – os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III – a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

§ 2º A importação e a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza compra e venda, sujeita à incidência das contribuições com base no valor da operação.

II – registrar na sua escrituração contábil, em conta específica,

Depreende-se dos dispositivos que disciplinam a operação, que na importação por conta e ordem, o importador vende ao adquirente das mercadorias apenas a prestação de serviços, sendo a transmissão da propriedade das mercadorias feita diretamente do exportador ao adquirente. Vislumbra-se, portanto, duas relações jurídicas: uma de prestação de serviços e outra, de compra e venda internacional.

Por outro lado, a **importação por encomenda** configura-se quando uma empresa (encomendante predeterminada) contrata uma empresa importadora, para que esta, com seus próprios recursos, providencie a importação dessa mercadoria e a revenda posteriormente para a empresa encomendante, no mercado interno.

Nessa categoria, ocorrerá, da mesma forma, duas relações jurídicas distintas, porém, ambas de compra e venda: uma internacional (importação) e, outra, no mercado interno, após a nacionalização das mercadorias.

Determina a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda

a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

A Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, por sua vez, determina:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

Enquanto as regras da importação por conta e ordem, em sua letra, prescrevem que há presunção de sua ocorrência, no caso de utilização de recursos financeiros de terceiros, a legislação da importação por encomenda, afirma, incondicionalmente, que esta se configura na hipótese de “importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior”.

Conforme se verificou, a interposição nas operações de importação, por si só, não é evento vedado pela legislação; ao contrário, a legislação, especialmente por questões de logística, erigiu-se no sentido de disciplinar as formas legítimas de interposição no comércio exterior.

A interposição associada ao predicado de “fraudulenta”, coibida pelo ordenamento jurídico, é aquela, segundo a legislação, na qual não se comprova a origem,

disponibilidade e transferência dos recursos empregados, como prescreve o Decreto-lei n. 1455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Ocultar-se o sujeito que adquiriu a mercadoria, figurando em seu lugar, outro sujeito, que se utiliza de recursos financeiros do primeiro, simulando-se ser este parte contratante na compra e venda.

Com esse tipo de artifício, é possível tornarem opacas ao Fisco e das autoridades públicas em geral, situações em que os recursos financeiros tenham origem em ilícitos e que não tenham sido oferecidos à tributação, operações com empresas vinculadas, a quebra da cadeia do IPI, dentre outras situações.

No caso em apreço, o início de fiscalização originou-se de procedimento de revisão de valores para a empresa LÍDER operar no comércio exterior, na modalidade ordinária, em janeiro de 2008, com limites semestrais para Importações (CIF US\$) e Exportações (FOB US\$) de US\$ 1.800.000,00. A empresa pleiteou um aumento do seu limite de importação para US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), sendo que, nos termos do artigo 5º da IN 650/2006, a pessoa jurídica requerente de habilitação no Siscomex deve ser submetida à análise fiscal, devendo ser avaliada a capacidade financeira para suportar as transações internacionais pretendidas.

A partir desse procedimento de habilitação no Siscomex, a fiscalização constatou que a movimentação bancária anual da LÍDER, entre 2007 e 2009, quando se constatou que do primeiro para o segundo período aumentara em 2.800%, ao passo que o patrimônio dos sócios ou se manteve constante ou decaiu, de acordo com tabela elaborada pela fiscalização, constante do TVF:

Movimentação Bancária da LIDER X Patrimônio dos Sócios x Capital Social da LIDER			
	2007 (R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)
Movimentação Bancária - LIDER	700.111,16	19.926.214,00	7.424.101,65
Patrimônio DECLARADO - sócio ABDUL MAGIB SAID RAHAL - CPF 138.112.749-53	1.504.889,04	1.504.854,02	1.519.854,02
Patrimônio DECLARADO - sócio MAHMUD ABDO RAHAL - CPF 834.108.489-91	602.847,00	401.200,00	361.004,19
CAPITAL SOCIAL - LÍDER	508.190,00	508.190,00	508.190,00

Em vista de enorme discrepância entre a movimentação financeira da LÍDER em relação ao seu patrimônio e dos sócios, prosseguiram-se as investigações, até se chegar a diversas operações que supostamente teriam sido valendo-se do expediente da interposição fraudulenta, não só com a empresa solidária no presente caso, a ESTILO, como com diversas outras empresas.

Especificamente no que tange às operações com a ESTILO, nas DIs objeto do presente processo, a LÍDER figura como importador direto, conforme demonstrado no TVF, contudo, de acordo com minucioso levantamento feito pela fiscalização, que inclui análise da contabilidade e planilhas encontradas junto à autuada, todas as operações foram efetuadas com recursos da ESTILO, mediante cobrança de comissão e repasse de todos os custos, inclusive referentes a imposto sobre a renda e CSLL.

Nesse contexto, vale transcrever alguns excertos do TVF que demonstram como as operações eram realizadas:

As planilhas comprovam as suspeitas levantadas no início do Auto, de que a LÍDER operava POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, conforme se observa nos trechos destacados em amarelo. Nos três primeiros quadros, observa-se que a LÍDER enviava aos seus adquirentes os CUSTOS REAIS (Reais, porque as Notas Fiscais emitidas são “meramente Contábeis”, conforme destacado nas mesmas planilhas. Assim, a Líder emitia as Notas, mas exigia valor diferente do declarado, já que incluía neste valor o lucro/prejuízo cambial, seus custos tributários com faturamento/Receita de Vendas, e a sua comissão pelo serviço prestado).

É bastante relevante observar a primeira frase destacada em amarelo nas três primeiras planilhas, quando o sócio-administrador da LÍDER, envia planilha informando os dados de: “IMPORTAÇÕES SOLICITADAS”. Ou seja, os adquirentes solicitavam que a LÍDER realizasse em seu nome suas importações (“por ordem”), enquanto que as antecipações de recursos para fechamento do contrato de câmbio, conforme serão demonstradas nos tópicos de auditoria das Declarações de Importação abaixo, demonstram que a disponibilidade financeira vinha de terceiros (“por conta”).

*Outro ponto importante de se observar é a última frase destacada em amarelo, nas três primeiras planilhas, indicando que a diferença entre o já depositado pela real adquirente para garantir a importação e aquilo que a LÍDER posteriormente verificou como sendo o REAL custo da operação (já que ela incluía/excluía a variação cambial, sua comissão, seus custos tributários, etc), deveriam ser pagos “POR FORA”, **certamente com o intuito de tentar fugir da fiscalização da Receita Federal do Brasil. Isto já demonstra de forma inequívoca o intuito doloso da LÍDER e das REAIS ADQUIRENTES.***

Já nas três últimas planilhas, todas em nome da própria ESTILO, pode-se observar que a LÍDER, já incluía o nome do Comprador (ESTILO, a Real Adquirente) das mercadorias, discriminando seus custos e sua comissão sobre a importação

das mercadorias. Ora, quem cobra comissão, não realiza vendas, mas sim prestação de serviços; neste caso o serviço de realizar a importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros. O dolo também pode ser visto nesta planilha, já que nas duas últimas linhas dela, são lançados valores contábeis a favor da LÍDER e um valor “EXTRA” a ser repassado a ela. A LÍDER repassa, também, os custos com CPMF e Câmbio nas duas últimas planilhas. Ou seja, a LÍDER não auferia “lucros”, ela registrava importações solicitadas por outras empresas e repassava os custos para que eles antecipassem os recursos e lhe pagassem uma comissão pelo serviço de intermediação comercial.

[...]

Os registros contábeis da LÍDER comprovam o exposto no quadro acima, já que a empresa só possuía um funcionário registrado para realizar a função de carregador no período fiscalizado. Não há registro contábil de despesas com carga e descarga de mercadorias no seu estabelecimento. Como é possível uma empresa importar aproximadamente 10.000 toneladas de feijão e possuir apenas um funcionário, contratado para trabalhar meio período? Só é possível se esta empresa já revender as mercadorias sem que as mesmas passem por seu estoque. Este fato é comprovado pela análise do Livro Fiscal de Registro de Inventário de Estoques, em que consta apenas 1,35 tonelada de feijão estocado durante todo o ano de 2008. Tanto o registro do empregado, como o Livro de Registro de Inventário encontram-se anexo a este Auto.

[...]

Importante destacar o fato descrito no parágrafo anterior e visualizado na tabela acima, que demonstra que a LÍDER emitia Notas Fiscais de entrada e saída apenas para fins de fraudar sua contabilidade e tentar ludibriar a fiscalização federal, já que a mercadoria já tinha um cliente predeterminado. Assim, a fiscalizada emitia uma NF de Entrada e logo em seguida Notas de saída que, pela numeração, percebe-se que foram feitas em sequência, normalmente com a mesma data de emissão das Notas de Entrada.

Esse fato não é irrelevante; não se trata de fato meramente formal. Trata-se de fraude, pois a LÍDER, além de declarar ao Fisco que era a Adquirente das mercadorias, também declarava nos MIC's – Manifesto Internacional de Cargas –que o endereço de entrega da mercadoria seria em sua própria sede, mas por outro lado, emitia Notas Fiscais de Saída no mesmo instante em que emitia Notas Fiscais de Entrada, com o intuito de enviar as mercadorias diretamente para o Real Adquirente.

A Recorrente ESTILO, por sua vez, intimada a prestar esclarecimentos sobre as operações, inclusive a entregar "cópias, devidamente assinadas e datadas por sócio responsável, de todos os documentos bancários hábeis e idôneos comprobatórios do efetivo pagamento das transações comerciais refletidas pelas notas fiscais relacionadas no “item 2”(guias de depósitos, de transferências bancárias, TED's, DOC's, cópias de cheques etc),

efetuando-se a vinculação entre cada documento e a nota fiscal respectiva.”, respondeu à fiscalização que "havia ocorrido uma GRANDE ENCHENTE que danificou vários documentos no qual não teve como recuperá-los. Entretanto, não apresentou nenhum laudo ou Boletim de Ocorrência que comprovasse o fato. Apresentou, cópia de algumas das Notas Fiscais de Saída, referentes às compras das mercadorias e alguns comprovantes de depósito, que confirmam a antecipação de recursos para pagamento do Contrato de Câmbio das Importações realizadas pela LÍDER."

Contudo, pelos extratos bancários da Líder pode ser constatado que transferências da ESTILO, no mesmo dia do fechamento dos Contratos de Câmbio para pagamento das DIs, conforme retrata a contabilidade da LÍDER.

Nesse ponto, é de se observar que para cada uma das DIs englobadas pela presente autuação, 07/1675972-6, 07/1698826-1, 07/1698831-8, 07/1698833-4, 07/1698864-4, 07/1733547-4, 07/1734293-4, 07/1773087-0, 07/1786693-3, 07/1789377-9, 07/1811562-1, 07/1811563-0, 08/0050293-5, 08/0156281-8, 08/0163752-4, 08/0639395-0, a fiscalização demonstrou, por meio de extratos bancários, Razão e contrato de câmbio, que a ESTILO supria os recursos para acobertá-la.

Ainda, aponte-se para o fato de que a ESTILO não é habilitada para operar no comércio exterior.

No recurso voluntário apresentado pela LÍDER, de forma geral, descreve o *modus operandi* de sua atividade comercial, para demonstrar a sua legitimidade, a sua capacidade financeira, dentre outros argumentos, porém, não enfrentou a questão basilar, que estribou a autuação, que foram as planilhas, documentos contábeis e extratos bancários.

A ESTILO, por sua vez, guerreou aspectos do tipo legal da interposição fraudulenta, como a solidariedade do adquirente, a inexistência de dano ao Erário, dentre outros tópicos, que apenas poderiam ser acolhidos, no caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 23, V e § 2º, do Decreto-lei n. 1455/76, o que refoge aos limites do contencioso administrativo fiscal.

Em face das provas incontrastáveis dos autos, entende-se que restou configurada a interposição fraudulenta nas operações de importação da empresa LÍDER com a empresa ESTILO.

Assim, voto pela improcedência dos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

